



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386186

Decisão monocrática nº 39.505

Petição nº 2101019-44.2025.8.26.0000

Requerentes: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda. e outros

Requerido: Estado de São Paulo

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Fausto José Martins Seabra

Vistos.

Trata-se de *pedido de efeito suspensivo* ao recurso de apelação interposto por ***Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda. e outros*** contra a r. Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1087254-92.2024.8.26.0053 impetrado contra o ***Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo***, por meio da qual foi denegada a segurança.

Narra o requerente, que nos autos do Mandado de Segurança nº 1031586-10.2022.8.26.0053 obteve a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao DIFAL-ICMS relativo às competências de 04/2022 a 12/2022, a qual foi posteriormente revogada. Aduz que naqueles autos efetivou o depósito do montante devido para garantir o Juízo, não havendo que se falar em insuficiência de valores, na medida em que a diferença verificada entre o montante depositado judicialmente pela empresa e o valor tido como devido pelo Estado se refere à multa que, por sua vez, não foi depositada, em razão de o depósito ter sido realizado dentro do prazo de 30 dias contados desde a última decisão que revogou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no art. 151, II, do CTN c/c § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96. Afirmo, ainda, que foram apresentados nos autos do Mandado de Segurança nº 1031586-10.2022.8.26.0053 apólice de seguro-garantia que assegura todo o débito, razão pela qual faz jus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O requerente pretende ver atribuído duplo efeito ao seu recurso de apelação, interposto contra sentença de denegação da segurança.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a atribuição do efeito suspensivo pretendido, neste caso, seria inócua.

Isso porque, o efeito suspensivo da apelação se restringe aos efeitos declaratórios negativos do julgado; logo, não repristina eventual liminar anteriormente concedida.

De todo modo, a pretensão ora deduzida pode ser compreendida no âmbito de um pedido cautelar, e, assim, conhecida a título de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

E no caso concreto, a meu ver, não estão presentes os fundamentos ensejadores da medida (artigo 995, parágrafo único, do CPC).

A respeitável sentença motivou satisfatoriamente a denegação da ordem e abordou os principais pontos controvertidos, sem que fossem rechaçados os pontos levantados pela autoridade fazendária.

A sustentação jurídica para o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa foi a de que o débito estava com a sua exigibilidade suspensa, na medida em que garantido o Juízo por meio de depósito judicial.

Ocorre que nos autos do Mandado de Segurança nº 1031586-10.2022.8.26.0053 a suspensão da exigibilidade do crédito foi expressamente revogada por esta Relatora (fls. 120/124). Referidos autos encontram-se em fase de recurso extraordinário, tendo o D. Presidente da Seção de Direito Público, Exmo. Des. Torres de Carvalho, indeferido novamente o pedido de suspensão (fls. 134/143).

Em relação ao seguro-garantia, por não estar atrelado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da exigibilidade do crédito, de fato poderia ser utilizado para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Ocorre que o seguro-garantia foi emitido no valor de R\$ 55.567.521,56 (fls. 144/156), porém consta nos autos somente o montante do débito referente a setembro/2024 (R\$ 53.863.784,89 – fls. 224 e 226 dos autos principais), não havendo notícias do seu valor atualizado, o que afasta, extreme de dúvidas, a suficiência do valor garantido pela apólice.

Como bem observado pela MM. Juíza de Primeiro Grau no processo nº 1099641-42.2024.8.26.0053, também atrelado ao Mandado de Segurança nº 1031586-10.2022.8.26.0053, *“este juízo não tem acesso aos depósitos efetuados em outro processo, e considerando a insistência da Fazenda do Estado em argumentar que o depósito não foi integral, não há como neste autos ser dirimida a questão. Caso tenha interesse, a empresa deve requerer a expedição de CPEN em cumprimento de sentença provisório nos autos em que realizado o depósito”* (fls. 458).

Por conseguinte, conquanto relevantes os fundamentos alinhavados pelo requerente, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, anotando-se que o risco de dano não é suficiente, por si só, para o deferimento do pedido.

Ante o exposto, *indefiro o pedido.*

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora